SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006294-80.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Paulo Cesar Fernandes
Requerido: Lojas Riachuelo S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1006294-80.2015

VISTOS

PAULO CESAR FERNANDES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de LOJAS RIACHUELO S/A., ambos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese que, ao tentar efetuar uma compra na requerida descobriu que seu nome constava no cadastro como bloqueado (cf. fls. 15). Verificou então que um indivíduo desconhecido efetuou compras em seu nome; no cadastro havia uma foto e assinatura diversa da sua (cf. fls. 16/17). Diante disso, requereu a condenação da ré em pagar danos morais e a retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, além da aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

A fls. 18/22 foi deferida a antecipação de tutela e expedido oficio aos órgãos de proteção ao crédito para a liberação do nome do autor de seus cadastros.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando que foi tão vítima quanto o autor na situação em questão, pois agiu com diligência e apenas Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

realizou o cadastro e autorizou a compra após a apresentação dos documentos originais. Aduz também que se trata de erro escusável, vez que várias empresas sofreram o mesmo golpe. Por fim, argui que o fato imputado a terceiros exclui sua responsabilidade, não se aplicando, também, a inversão do ônus da prova, nem cabendo qualquer indenização ao requerente. Diante disso, requereu a total improcedência da ação.

As partes foram instadas á produção de provas (cf. fls. 121), porém não se manifestaram.

Foram carreados ofícios às fls. 28/32

É o relatório. Decido.

O autor <u>nega</u> ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário; veio aos autos alegando que foi vítima de estelionatário, que efetuou compras se utilizando dos documentos do autor.

Em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso às regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do negócio, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>, pois em nenhum momento trouxe aos autos comprovação de que houve a celebração do negócio.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve negativado seu nome devido a um débito que não é seu, pois não contratou qualquer serviço e ainda, tentou resolver o impasse e não obteve êxito.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios ao entregar o produto ao autor, sem este, tê-lo requisitado e efetuar cobrança com consequente negativação em seu nome, assumiu a responsabilidade de seus atos.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida (materializada pela ré e indicada a fls. 15).

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

Como já dito, a negativação está comprovada pelo documento de fls. 15. Na época de sua concretização, o autor, é certo, possuía registradas outras capazes de impedir seu crédito na praça. Ocorre que as outras também foram fruto de ação de golpista.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O *quantum* deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

Não me parece o caso de aplicação da súmula nº 385 do STJ:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

("da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"), já que as negativações lançadas pelas empresas Claro S/A e Oscar Calçados acabaram excluídas em razão de acordo (fls. 159/161) e decisão judicial (cf. fls.176/180), respectivamente. Já as restantes, lançadas pela empresa CIFRA S/A, foram excluídas em 2011, muito antes (a respeito confira-se fls. 31).

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO aqui discutido de contrato nº 02230706627 (cf. fls. 15) e CONDENAR a requerida, LOJAS RIACHUELO S/A, a pagar ao autor, PAULO CESAR FERNANDES, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da data da negativação (15/03/2015).

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 18. Oficie-se.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 23 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA